

nos termos e com as cláusulas das anteriores
autorisações, se dois balancetes posteriores que
a companhia tiver apresentado vier a
apresentar antes de encerrada a autorisa-
ção que se pede não constare motivo em con-
trário, como também foi ponderado na par-
te final da citada Consulta. Deo Guardat &c
Ca) Pedro Augusto de Carvalho

1846

9 Julho

12

Fazenda

Nº 881

Relativo à pretensão de Carimiro Barreto Ferraz
Sacchetti.

Ymo Ymo ~~Ymo~~ O pretensão do digno par-
do reino, Carimiro Barreto Ferraz Sacchetti,
para lhe ser reconhecido e pago um crédito
de 2:266\$880.⁰⁰ Talan dos respectivos juros a
que se julga com direito contra a fazenda
nacional pela extinção do Convento
da Madre de Deus de S. da cidade de
Oliveira, e completamente substituída de
fundamentos, a face dos próprios documen-
tos apresentados pelo reclamante e das
informações que para satisfação d'uma
procuração fiscal feita por esta Procura-
doria Real da Corôa e Fazenda em 9 de
Julho do anno proximo findo, foram pre-
stadas pelo Delegado do Tesouro no districto
de Oliveira. Fundado o reclama-
nte o seu pretendido direito nas obras escriptu-
ras de 12 de Agosto de 1833 e 14 de Novembro
de 1842, pela primeira das quaes um seu
tio, e pela segunda seu pai, ajustaram com
as religiosas do dito Convento as contas de
antigos créditos sobre o mesmo convento
herdadas de seus antepassados, créditos que

segundo a parte expositiva das referidas escripturas e segundo uma certidão de formaes de partilha apresentada em 1862 por este mesmo reclamante, a propósito de outra sua reclamação, se vê terem sido originariamente constituídos por escripturas de 30 de Novembro de 1751, 29 de Julho de 1753 e 18 de Março de 1754. Parece que por estas três escripturas os antepassados do reclamante instruíram ao convento a quantia total de 38000⁰⁰ ao furo de 3% ao anno, e que este furo em unicas foi cobrado em o primeiro anno, pois que em 1813, anno da partilha a que se refere a dita certidão, já os juros em dividida montavam a mais do que o capital e em 1833 declarava o tio do reclamante, na escriptura de ajustes de contas, que se estava deucendo o furo de 30 annos. O languissimo lapso de tempo durante o qual o convento não pagou furo algum de semelhante capital e o modo como se diz liquidada e ajustada a dividida nas escripturas de 1833 e 1842, nas quaes as religiosas interveem por seu procurador com uma preocupação que não define as condições offensa. Juste são factos que poderiam justificar a presumpção de que tais creditos já não podiam legalmente ser exigidos ao tempo em que se fizeram as ditas escripturas e de que se a estas ammiram as religiosas foi pelo motivo da benéfica applicação que se dava ao credito.

Tantif é porem, o contrario a validade e exactidão do credito reclamado de baixo do ponto de vista de tais presumpções.

pois que a imperecedeira da reclamação
 actual, resultta dos termos das proprias es-
 cripturas de ajuste de Contas. — E ef-
 fectivamente, segundo essas escripturas, o capital
 dos creditos era applicado a constituição de do-
 tes religiosos a favor de determinadas interesses
 das para o caso de professarem, ou adter-
 vitalicias ás mesmas interessadas, quando
 não professassem e se conservassem nas condi-
 ções que as escripturas definem; e mediante
 a imposição destas obrigações se deu quita-
 ção dos creditos ao convento, como se decla-
 ra no final da condição 2ª e na condição
 6ª da escriptura de 1833, condições que a es-
 criptura de 1842 houve como transcriptas.
 Acrescentou-se, porém, uma 7ª condição
 na escriptura de 1833 que diz assim: "Que
 por algum tempo e antes de preencherem
 as condições acima declaradas, succeder
 (o que a divina misericórdia não per-
 mitta) que o dito convento seja abolido e as
 religiosas transferidas para outra parte,
 ellas disse o dito outorgante que quer e
 é de sua vontade que esta escriptura
 não tenha vigor, e fique subsistente a
 sua divida tal qual está ao fazer d'ella,
 e protesta sobre a com nuncimento dos
 mais juros que tiverem cabido da da-
 ta desta por diante, pela melhor via
 que o direito lhe subministrar e pelos re-
 dimentos e fundo do mesmo extinto
 convento com preferencia a outras quaes-
 quer dividas que não estejam nas cir-
 cunstancias de entrar em concorren-
 cia com elle; com a declaração, porém,

que a mencionada dívida desde já por
este publico instrumento, e em caso de a-
bolicão do convento, a cede em favor das
duas afilhadas Maria dos Rosas e Bugele,
ou Maria e sua Creada Anna Joaquina,
as quaes todas tres as repartições em si em
partes eguaes." — Fazendo referencia
a esta condição, declara-se na escriptura de
1842 que o outorgante respectivo Reserva
n'este caso, para si e seus herdeiros, haver de
quem direito for a sua dívida, não cedem-
do d'esse direito a favor de pessoa alguma.
É destas duas condições que o Reclamante
deduz o seu direito, allegando ser herdeiro
dos dois outorgantes e visto ter sido extinto
o convento. — Mas basta ler o final
da condição 7.^a da escriptura de 1833 para se
ver que em hypothese alguma o herdeiro do
outorgante podia ter direito a reclamar a
dívida respectiva, por isso que esse direito foi ce-
dido; como tambem basta attender aos ter-
mos d'essa condição, para se concluir que
a reserva e reserva da escriptura de 1842,
se podia ser allegada e produzir effecto, dado
o caso das religiosas faltarem ao Cumpli-
mento das obrigações que lhes eram impostas. É
porque das informações ultimamente pres-
tadas pelo delegado do thesouro, e corroboradas
por declarações da ultima religiosa
que o convento teve e pela unica das inte-
ressadas contempladas nas escripturas que
ainda vive se reconhece que o convento sa-
tiſfez a todas as condições das escriptu-
ras, em tanto quanto o podia e devia fazer,
a reclamação é tambem infundada.

pelo que respecta ao capital da 2ª escriptura
Unicamente se poderia notar, a lacuna
d'essas informações relativamente á creada
Anna Joaguina, por não affirmarem que
seja fallecida; mas, nem esta interessada é
das contempladas na escriptura de 1833 era el-
la contemplada por gratidão aos bons ser-
viços, caridade e desvello com que por largo
tempo tratara os pais do outorgante.

Em conclusão, e de perfeito accordo com os
pareceres dados pela repartição sobre esta
pretensão, entende-se que ao reclamante nenhum
direito assiste por virtude da escriptura de 1833,
e que a reserva da escriptura de 1842, também
nenhum direito lhe confere por isso que as
condições a que o comento se obrigou para
com as interessadas foram integral e de-
vidamente cumpridos, em tanto quanto
o podiam ser, e só para o caso de o não serem
é que tal reserva podia valer. — Pois
Juande a V. Ex. (a) Pedro Augusto de Carvalho.

1886
Julho
16
Bazenda

N.º 630

Sobre o processo em que Antonio de Bessa Leite,
da cidade do Porto, pede a restituição de certa
importancia de contribuição de registo, que
satisfez por um contracto por título oneroso.

Ymo Ex. Sr. Por escriptura de 14 de A-
bril de 1882, tomou Antonio de Bessa Leite de
aporemamento perpetuo um predio rustico,
pelo foro annual de 250 \$ 000.⁴⁴ em diuheiro,
livre de contribuições para o senhorio. —
Por este aporemamento pagou o emphyteuta
de contribuições de registo, no bairro occiden-
tal do Porto, em 8 do dito mes e anno, a quan-

* na escriptura de 1842, nem a sua existencia é de presumir visto que